



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10425.721999/2014-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.527 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IRISNALDO BRILHANTE DE FARIAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE ECONÔMICA COMERCIAL. ART. 150, II, RIR/99. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para fins de equiparação às pessoas jurídicas, as pessoas físicas devem comprovar que, em nome individual, exploram a atividade comercial de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro. Não há que se falar em equiparação se faltar um dos requisitos exigidos pela norma. No caso, é ônus da prova do contribuinte comprovar as suas alegações (artigo 373, CPC).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.**

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

**INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 3/10) em face do contribuinte, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2011, no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 1.077.583,92 (um milhão, setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), acrescido de multa de ofício 75% e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 11/16), restou apurado pela fiscalização:

- Houve a quebra do sigilo bancário do contribuinte por determinação judicial, exarada nos autos nº 0000732-80.2013.4.05.8202, pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Em seguida, a movimentação bancária foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB;
- O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos acerca das contas bancárias, bem como a origem dos depósitos/recursos financeiros;
- O contribuinte atendeu parcialmente a intimação, informou que os recursos financeiros identificados em suas contas bancárias pertenceriam a terceiros, mas até o momento da lavratura do Auto de Infração não havia apresentado a documentação comprobatória;
- Também houve a quebra do sigilo fiscal da esposa do contribuinte, Francineide Gomes de Almeida Farias – a qual consta como dependente na DIRPF do ora contribuinte – determinado pelo Poder Judiciário, e as informações bancárias foram encaminhadas à Receita Federal;
- De igual forma, a esposa do contribuinte atendeu parcialmente a intimação, informou que os recursos financeiros identificados em suas contas bancárias pertenceriam a terceiros, mas até o momento da lavratura do Auto de Infração não havia apresentado a documentação comprobatória;
- Em razão da ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 3/10). A cônjuge do contribuinte, Francineide, foi incluída como responsável, nos termos do artigo 124, I do CTN.

### **Da Impugnação**

O contribuinte e a responsável foram cientificados do Auto de Infração na data de 11/12/2014, por meio de edital fls. 306/307, e apenas o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 312/331), na data de 06/01/2015 (fl. 312), na qual alegou, em breve síntese, as razões que reproduzo da decisão de piso (fls. 337/338):

- 1) o Contribuinte entregou todos os documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal anterior ao presente, por meio de documento datado de 18/07/2014;

- 2) o Contribuinte exerce a atividade comercial informal de venda de redes artesanais para se deitar;
- 3) o Contribuinte compra as redes de diversos produtores e as revende auferindo um lucro, sendo sua conta bancária utilizada para pagar esses produtores e receber os créditos das vendas dos produtos;
- 4) a atividade do Contribuinte se equipara a de uma pessoa jurídica optante pelo Simples com apuração contábil pelo lucro presumido;
- 5) a atividade comercial do Interessado pode ser provada por meio de testemunhas, cópias de cheques, fotografias e etc., solicitando o Impugnante que a autoridade julgadora se manifeste esclarecendo quais as comprovações necessárias para demonstrar a atividade exercida;
- 6) há entendimentos consolidados judicialmente e administrativamente autorizando a equiparação de contribuintes em situação similar ao do Interessado à pessoas jurídicas optantes pelo Simples para fins de tributação de imposto de renda;
- 7) o lançamento tributário deveria ser anulado, haja vista que os valores levantados pela auditoria referem-se a tão somente uma atividade econômica do Contribuinte e que não foram levados em consideração argumentos necessários para a sua equiparação à Pessoa Jurídica no tocante a tributação em tela;
- 8) no presente caso não cabe imputar omissão ao Contribuinte, mas mera falta de informações, sendo passível de nulidade o lançamento em razão disso, em consonância com entendimentos judiciais e administrativos;
- 9) ficou evidenciado que o procedimento fiscal adotado não se coaduna com as normas de justiça fiscal posto que o Contribuinte prestou todas as informações necessárias a apuração do presente MPF, apresentou toda documentação necessária como extratos bancários onde o Auditor pode facilmente observar toda a sua movimentação, não obstruiu em nenhum momento a atividade fiscal, e ainda sim, foi sancionado por multas exorbitantes, equiparandose inclusive a do valor do imposto devido, mesmo não dando causa de forma dolosa ao erro de tipo que ensejou a apuração;
- 10) a multa aplicada deveria ser relevada em razão de o Contribuinte ser primário, fato este que por si só já enseja motivo suficiente para a isenção da multa, e não haver caracterização de omissão ou sonegação, tendo sido demonstrado anteriormente que a atividade exercida deveria ser equiparada à de pessoa jurídica, não merecendo prosperar as multas de 75% (setenta e cinco por cento) e nem a de 50% (cinquenta por cento);
- 11) caso não seja anulado o lançamento, requer o Impugnante que ao menos seja concedida a equiparação do imposto arbitrado no presente auto de infração ao de pessoa jurídica individual.

#### Da Decisão de Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJO, em sessão realizada em 22/01/2018, por meio do acórdão nº 12-95.538 (fls. 335/343), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 335/336):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE COMERCIAL.**

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a alegada receita de atividade comercial deve estar demonstrada por documentação hábil e idônea e deve estar comprovado, também, que os depósitos decorreram especificamente dessa atividade.

**PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.**

Somente é conceituada como empresa individual e equiparada à pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA. PRIMÁRIO. PREVISÃO LEGAL.**

Sobre o imposto apurado em lançamento de ofício decorrente de omissão de rendimentos deve incidir a multa de ofício de 75%, inexistindo previsão legal para sua dispensa em razão de o Contribuinte ser primário.

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.**

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade pelas infrações tributárias tem caráter objetivo, sendo irrelevantes a intenção do agente do ato e suas circunstâncias pessoais.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a

inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS.

As doutrinas, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 05/02/2018, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 346, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 350/376), na data de 05/03/2018 (fl. 350), na qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Ao final, pugnou pela realização de perícia contábil, *“para demonstrar que toda a movimentação financeira foi descrita e devidamente contabilizada, demonstrando assim a equiparação do contribuinte a uma pessoa jurídica optante pelo simples nacional”*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 05/02/2018 (fl. 346) e apresentou Recurso em 05/03/2018 (fl. 350) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

#### I – Preliminar

##### **(a) Erro na Identificação do Sujeito Passivo**

O Recorrente afirma que os depósitos bancários em suas contas são originários da atividade comercial informal de venda de “redes artesanais para se deitar”. De acordo com o Recorrente, sua atividade deve ser equiparada a de uma pessoa jurídica optante pelo Simples com apuração contábil pelo lucro presumido. Aduz, ainda, que a sua atividade comercial pode ser provada por meio de testemunhas, cópias de cheques, fotografias etc.,

Primeiramente, vale ressaltar que o Recorrente não traz aos autos uma prova – hábil e idônea – sequer para comprovar as suas alegações, mas sim pretende inverter e transferir o ônus da prova que lhe é inerente (artigo 373, CPC) ao fisco.

Pois bem, para fins de averiguar a ocorrência da nulidade material do lançamento é necessário, antes, determinar qual regime jurídico o Recorrente está submetido. Ou seja, analisar-se-á se o Recorrente deveria estar submetido a incidência do Imposto de Renda pela pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, o art. 150, §1º, II, do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), equiparou as pessoas físicas às empresas individuais, desde que, em nome próprio, explorem habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda a terceiros de bens ou serviços:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a"); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços

(Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

Desta forma, havendo a exploração habitual, em nome próprio, de atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda de bens ou serviços para terceiros, resta qualificada a existência de empresa individual.

Percebe-se, portanto, uma série sucessiva de **condições para equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica**:

**(i) habitualidade e profissionalidade:** o contribuinte tem que exercer a atividade econômica de forma contínua e habitual, não sendo possível a equiparação caso a pessoa física apenas exerça a atividade de forma eventual.

Observe-se que, atualmente, não há na legislação tributária um conceito objetivo do que vem a ser habitualidade para fins de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

Habitualidade deve ser considerada como própria das operações que não são eventuais ou acidentais. Deve denotar uma intenção de permanência, de continuidade no exercício da atividade e deve ser apurada caso a caso.

**(ii) em nome próprio:** a pessoa física deve suportar os riscos da atividade econômica. Desta forma, a pessoa física que exerça atividade econômica em nome

de terceiro, como por exemplo o representante comercial, não está sujeita à equiparação, nos termos do inciso III do §2º do art. 150 do RIR/1999.

**(iii) fim especulativo de lucro por meio de venda de bens a terceiros:** para ser equiparado à pessoa jurídica, a pessoa física deve buscar auferir lucro com a realização dos negócios.

Assim, caso cumprido os requisitos mencionados, a pessoa física que pratique os negócios mercantis por conta própria adquirirá a condição de empresa individual independente de qualquer requisito formal, ocorrendo neste caso, para efeitos tributários, equiparação da empresa individual a pessoa jurídica, sendo seus rendimentos tributados nesta condição.

Perceba que a equiparação à pessoa jurídica não é uma faculdade outorgada pela legislação, mas sim um dever que o contribuinte está sujeito caso seja empresa individual. Isto decorre da ficção jurídica, estipulada no art. 41 da Lei nº 4506/1964, que equiparou, em direitos e obrigações, as pessoas naturais que exploram em nome individual atividade econômica às empresas individuais.

No presente caso, o Recorrente limita-se a alegação de exerce a atividade comercial – compra e venda de redes para dormir – mas não traz aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório preconizado no artigo 373 do CPC.

Diferentemente do que o Recorrente defende, não é ônus da Fiscalização provar a alegada natureza comercial dos depósitos efetuados nas contas do Interessado. Como já explicitado nesse voto, o ônus da prova da origem dos depósitos pertence exclusivamente ao Contribuinte, graças ao preceito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não cabe ao Impugnante atribuir essa tarefa ao Fisco, solicitando, inclusive, a realização de perícia para confirmar as operações comerciais que ele alega ter realizado, mas, em momento algum, logrou comprovar.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por Erro na Identificação do Sujeito Passivo invocada pelo Recorrente.

## II – Mérito

### **Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada**

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a **Súmula nº 26** deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado, como o recorrente foi no caso em exame, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em cada operação de depósito ou crédito (individualizadamente) em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

Em nenhuma fase do Processo Administrativo Fiscal o Recorrente apresentou documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários. A justificativa apresentada pelo contribuinte desprovida de elemento probatório que a corrobore não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal.

#### **Da Multa de Ofício**

Conforme se aúfere das razões apresentadas em Recurso Voluntário (fls. 350/376), assim como já havia feito na Impugnação, o Recorrente limita-se as alegações de que a multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, viola princípios constitucionais, que deveria ser relevada em razão da “primariedade” do contribuinte, e que não houve caracterização de omissão ou sonegação, tendo demonstrado que a atividade comercial exercida deveria ser equiparada à pessoa jurídica.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não lhe assiste razão.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no

controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

**Súmula CARF nº 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelas razões expostas acima, deve ser mantida a multa de ofício aplicada.

**Decisões administrativas e judiciais**

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas citações doutrinárias, além de decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as doutrinas e decisões administrativas e judiciais trazidas pela recorrente à presente lide.

**Do pedido de dilação probatória**

O Recorrente pugna pela baixa do processo em diligência, para que seja realizada a prova pericial contábil, *“para demonstrar que toda a movimentação financeira foi descrita e devidamente contabilizada, demonstrando assim a equiparação do contribuinte a uma pessoa jurídica optante pelo simples nacional”*.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

É ônus do Recorrente apresentar toda a documentação comprobatória do seu direito, através de documentação hábil e idônea (artigo 373, CPC), mais precisamente, a origem dos recursos financeiros identificados em suas contas bancárias, quando das intimações fiscais, bem como da apresentação da Impugnação, e assim não o fez. O requerimento formulado pelo Recorrente se revela, em verdade, na tentativa de transferir o ônus da prova que é seu ao fisco, o que não pode ser admitido por esta instância julgadora.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

**Súmula CARF nº 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que o recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de dilação probatória –realização de perícia contábil – não comporta deferimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO**.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**